

Caros palestrantes, congressistas e convidados,

Como se aduziu já, com base nos precedentes internacionais, é chegado o momento de apresentação de um compromisso ético, consubstanciado na Carta de Conduta dos Magistrados do Ministério Público Português.

Esta carta de conduta tem um propósito claro: enunciar orientações éticas e deontológicas para os magistrados do Ministério Público português.

Os princípios éticos e deontológicos proclamados na Carta de Conduta não se traduzem apenas numa lógica de complementaridade em relação das normas de cariz deontológico aplicáveis directamente aos Magistrados do Ministério Público, de precedente constitucional e raiz estatutária, nem se tratam de um mero repositório de deveres funcionais.

Nem, diga-se, com as mesmas normas e deveres conflitua, antes as integra e reconhece como ponto de partida.

Trata-se, isso sim, de uma verdadeira proclamação de Valores e Princípios que se pretende aceite por todos os Magistrados do Ministério Público, referenciais da sua integridade, ética e identidade sócio-profissional.

Tal proclamação de valores e princípios éticos e deontológicos é de uma importância extrema, pois que particularmente numa Magistratura de carreira, se constitui como um pilar essencial na legitimação democrática do Ministério Público.

Esta dimensão axiológica auto-vinculante reforça ainda a dimensão intrínseca da autonomia do Ministério Público, servindo de referencial de conduta objectiva e imparcial e de probidade de cada Magistrado, arvorando-se ainda numa garantia do cidadão perante o sistema formal de justiça.

Esta matriz essencial é consagrada na Carta de Conduta que ora se apresenta, desde logo nas suas disposições preliminares, nos pontos 1 e 2 do Título I:

*1. Os magistrados do Ministério Público associados do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público proclamam os princípios éticos e*

*deontológicos enunciados na presente carta de conduta, que declaram aceitar e se vinculam a observar, princípios esses que contribuem para a qualidade do exercício das suas funções, para a legitimação da função jurisdicional e para a valorização fundacional da justiça.*

*2. As regras de conduta agrupadas, enunciadas e desenvolvidas neste código constituem um conjunto de princípios e de regras mínimas, essenciais para a magistratura do Ministério Público, de natureza não sancionatória, derivadas de valores internacionalmente aceites por que se regem os magistrados, de natureza complementar dos princípios gerais e normas de conduta ínsitos no Estatuto do Ministério Público.*

Os Princípios Gerais, referidos aos deveres fundamentais e onde se afirma a precedência constitucional e estatutária é afirmada pelo Título II, na previsão dos deveres fundamentais aplicáveis a qualquer Magistrado do Ministério Público, razão pela qual tal proclamação é, nesta parte, genérica.

No Título III, sob a epígrafe Deveres e Direitos, condensam-se então as normas proclamativas, sempre numa lógica afirmativa, que constituem a proclamação específica de Valores e Princípios dos Magistrados do Ministério Público associados do SMMP.

Num breve roteiro pelo articulado, ali se desvendam normas atinentes à iniciativa dos Magistrados do Ministério Público, à Independência, à Imparcialidade e Isenção, à Objectividade, à Integridade, à Competência, à Diligência, à Cooperação, à Reserva e Informação e à Cortesia, constituindo um alargado compêndio normativo referencial para os Magistrados e os cidadãos.

Dir-se-á que algumas das normas referentes aos enunciados capítulos se encontram formuladas em termos genéricos.

É o caso, desde logo, da norma número 12, do capítulo referente à independência, segundo a qual *“os magistrados do Ministério Público abstêm-se de qualquer actividade susceptível de afectar negativamente o seu*

*desempenho de funções ou a confiança dos cidadãos na independência e na integridade do Ministério Público”.*

No entanto, tal formulação de base genérica ancora-se num fundamento e tem um efeito prático importante.

Com efeito, não seria possível, nem desejável, estabelecer um elenco taxativo de “*actividades susceptíveis de afectar negativamente o desempenho de funções ou a confiança dos cidadãos na independência e na integridade do Ministério Público*”, pois que qualquer elenco configurável sempre pecaria por defeito, mas também por excesso.

Por defeito, pois que mesmo um elenco exaustivo sempre acabaria por se revelar insuficiente na previsão de todas as actividades que, num dado momento, poderiam ter o efeito explicitado na norma; mas também por excesso, pois que não se pode excluir a possibilidade de, num tal elenco exaustivo, algumas das actividades indicadas não importarem, num dado momento, qualquer afectação negativa no desempenho de funções ou provocassem um abalo na confiança dos cidadãos na independência e integridade do Ministério Público.

Sendo este o fundamento, o efeito prático de uma norma com a formulação descrita é de imediato perceptível: constitui um apelo e um suporte ao Magistrado que, colocado perante uma concreta situação, disporá de um critério reflexivo que, com bom senso, lhe permitirá antever as consequências e agir em conformidade.

Aqui radica, com efeito, uma das mais importantes consequências práticas desta Carta de Conduta: servir de guia à reflexão ponderada e norteada pelo bom senso que todos os Magistrados do Ministério Público têm, quando confrontados com situações práticas que convocam os valores essenciais da nossa Magistratura.

Para cada um de nós, Magistrados do Ministério Público, que no dia-a-dia nos confrontamos com situações não raro imprevistas, ter uma proclamação de Princípios e Valores como os que se encontram condensados nesta Carta de

Conduta constitui um ponto de partida reflexivo na ponderação do sentido do agir, pelo que é uma enorme mais-valia para todos.

Grato pela atenção dispensada.